



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.992 - PR (2011/0073062-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível em caso de lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.
2. É inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Precedentes do STJ.
3. Nesse contexto, desnecessário analisar suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora".
4. A inexistência de identidade entre o devedor dos precatórios e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.
5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.992 - PR (2011/0073062-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA EM FACE DO DER. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL, PROFERIDA NO IDI Nº 429.896-6/01. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007. AGRAVO DESPROVIDO.

O recorrente afirma que o poder liberatório previsto no art. 78 do ADCT autoriza a compensação dos débitos de ICMS com precatório, ainda que referente a débito de autarquia estadual e por ele adquirido mediante cessão homologada judicialmente.

Foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.992 - PR (2011/0073062-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do recorrente.

O STJ possui precedentes, inclusive em caso idêntico ao dos presentes autos (compensação de ICMS com precatório devido pelo DER, no Estado do Paraná), de que a compensação dos tributos estaduais com precatórios devidos por pessoa jurídica distinta (autarquia estadual) somente poderá ser feita se houver lei específica que disponha nesse sentido. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL. ART. 78, § 2º, DO ADCT. PRECEDENTES.

1. A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial.

2. O art. 78, § 2º, do ADCT, é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora". A inexistência de identidade entre o devedor do precatório (DER) e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

3. Precedentes: AgRg no RMS 29.939/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; RMS 28.500/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/02/2010; RMS 28.942/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe 12/6/2009; AgRg no REsp 1.089.665/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.983/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL COM DÉBITOS DE ICMS. CESSÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se compensar de se compensar débitos de ICMS para com o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com crédito de precatório de natureza distinta, oponível em face de autarquia estadual, na hipótese, o Departamento de Estradas e Rodagens/PR, pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira próprias. Reconheceu-se, portanto, que as limitações previstas no Decreto Estadual Paranaense n. 418/2007 são compatíveis com as normas previstas no art. 78, § 2º, do ADCT. Precedentes: EDRMS 29.806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.10.09; RMS 31184 / PR, rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/4/2010; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09.

2. Vale ressaltar, ainda, que a utilização de precatórios adquiridos por meio de cessão de crédito para quitação de tributos estaduais depende de homologação judicial, a teor do disposto no referido Decreto Estadual. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Colenda Segunda Turma, no julgamento do RMS 31208/PR, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe 23/04/2010.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.729/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifei)

Na hipótese em tela, convém relembrar que o Tribunal *a quo* expressamente consignou haver norma específica que veda a compensação ora pleiteada (fls. 233-234, e-STJ):

Por fim, há de se acrescentar que a conclusão do julgamento do IDI nº 429.896-6/01, por este colendo Órgão Especial, em 22.05.2009, no sentido da constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007, que veda a compensação de créditos tributários de ICMS e de IPVA com precatórios, reforça o desacerto da pretensão do agravante e, via de consequência, o acerto da decisão recorrida.

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073062-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.992 / PR

Números Origem: 549221700 549221703

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.